



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15290/12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.901 / 2.013

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **8.464-6**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Limpeza Urbana**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.962 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **28/09/2005**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de João Pessoa, de 01 a 07/07/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB